

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



ARQUIVO NACIONAL

O papel da gestão de documentos no processo de desburocratização e transparência: um olhar sobre as iniciativas governamentais

VI Seminário do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos (SIGA)

Carlos Ditadi

**7 de junho de 2018
Ministério da Justiça
Brasília/DF**

- **Constituição de 1988**

Art. 5º, inciso XXXIII: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações ..., ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, § 3º: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

....

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, § 2º: Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

LEI 8.159/1991

- **É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.**
- **Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.**

LEI 8.159/1991

- **Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.**

1994 – implementação do Conselho Nacional de Arquivos / CONARQ, previsto na lei 8.159/1991 –

Política Nacional de Arquivos

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

“a organização dos arquivos se constitui em instrumento de eficácia administrativa no gerenciamento das informações, contribuindo como agente de modernização da própria administração pública do País;”

Art 1º /§1º - Considera-se **gestão de documentos** o planejamento e o controle das atividades técnicas relacionadas à produção, classificação, tramitação, uso, arquivamento, avaliação e seleção dos documentos de arquivo, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

2003

Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - **SIGA**, da administração pública federal, e dá outras providências.

- O SIGA tem por finalidade:
- **I - garantir ao cidadão e aos órgãos e entidades da administração pública federal, de forma ágil e segura, o acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardados os aspectos de sigilo e as restrições administrativas ou legais;**
- **II - integrar e coordenar as atividades de gestão de documentos de arquivo desenvolvidas pelos órgãos setoriais e seccionais que o integram;**
- **III - disseminar normas relativas à gestão de documentos de arquivo;**
- **IV - racionalizar a produção da documentação arquivística pública;**
- **V - racionalizar e reduzir os custos operacionais e de armazenagem da documentação arquivística pública;**
- **VI - preservar o patrimônio documental arquivístico da administração pública federal;**
- **VII - articular-se com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.**

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

LAI

A LAI é transversal a todas as organizações públicas onde estacamos:

Art. 3º - IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

LAI

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

- Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
 - **I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
 - **II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e**
 - **III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.**

Lei de Acesso a Informação

Decreto regulamentador nº 7.724/2012

Art. 71. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

A gestão documental

Registro = dado = documento

A informação está nos dados/documentos.

Documento: Unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato. (DIBRATE)

Onde estão os dados/documentos (produção e uso) deve ser realizada a Gestão Arquivística.

Gestão documental e as atividades governamentais

Os documentos registram e fazem parte das atividades das organizações...

“...Independentemente da sua natureza...”

(lei nº 8.159/1991)

Gestão Documental

- Ambiente seguro e confiável para o controle do ciclo de vida dos documentos, abrangendo a sua produção, organização, uso, manutenção, acesso, destinação final e guarda.
- Integridade arquivística: decorrente do princípio da proveniência que consiste em resguardar um fundo de misturas com outros, de parcelamentos e de eliminações indiscriminadas.(*)

(*) Fundos Documentais. Conjunto de documentos de uma mesma proveniência = arquivo

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

- **SISTEMA DE SAUDE**
- **INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA
(TRANSPORTE, ENERGIA, COMUNICACOES..)**
- **SEGURANCA PUBLICA**
- **CIENCIA E TECNOLOGIA**
 - **EDUCACAO**
 - **TRIBUTACAO**
- **SALVAGUARDA DOS DIREITOS DO CIDADAO**

TRANSPARENCIA ATIVA

PRESTACAO DE CONTAS (ACCOUNTABILITY)

SERVICOS AO CIDADAO

ALGUMAS INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS

- **Governo Eletrônico**
 - **Processo Eletrônico Nacional**
 - **Infraestrutura Nacional de Dados Abertos**
 - **Plataforma de Cidadania Digital**
 - **Estratégia de Governança Digital – EGD.**
- **Sistema Nacional para a Transformação Digital - SinDigital, composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital**
- **Sistemas de Negócio específicos (em especial nas atividades finalísticas)**

- RESOLUÇÃO Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2004
- Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

A transformação digital

Economia de dados: diversificação das fontes de dados desde os digitalmente nativos, os bancos de dados, até os sistemas conectados em rede.

- 1999 - **Programa Sociedade da Informação** (SOCINFO). Decreto 3.294/1999
- 2000 – Publicação do Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil
- 2001 – O CONARQ - Elaborou o documento para a SOCINFO - **Subsídios para a Inserção do Segmento dos Arquivos no Programa Sociedade da Informação no Brasil.**

Subsídios para a Inserção do Segmento dos Arquivos no
Programa Sociedade da Informação no Brasil.
CONARQ/julho;2001

- **democratização da informação arquivística como estratégia para ampliação da transparência do Estado e seu controle pela sociedade;**
- **preservação de documentos eletrônicos, considerando a memória coletiva na sociedade da informação;**

CONARQ JULHO 2001 Subsídios para a Inserção do Segmento dos Arquivos no Programa Sociedade da Informação no Brasil.

- **PROPOSTAS**

- **Compatibilizar a legislação arquivística brasileira com outros instrumentos jurídicos, visando a certificação e autenticação nas transações governamentais, bem como a garantia da segurança e proteção de dados.**

- Ações estruturadoras:

- **Definir as formas de inserção dos serviços arquivísticos quando da criação de um diretório eletrônico nacional para todas as informações e recursos do governo, bem como em outras ações relacionadas à organização e disseminação de informações e serviços governamentais para o cidadão.**

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE **2001**
- Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

DECRETO Nº 8.638 DE 15, DE JANEIRO DE 2016

Institui a **Política de Governança Digital** no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

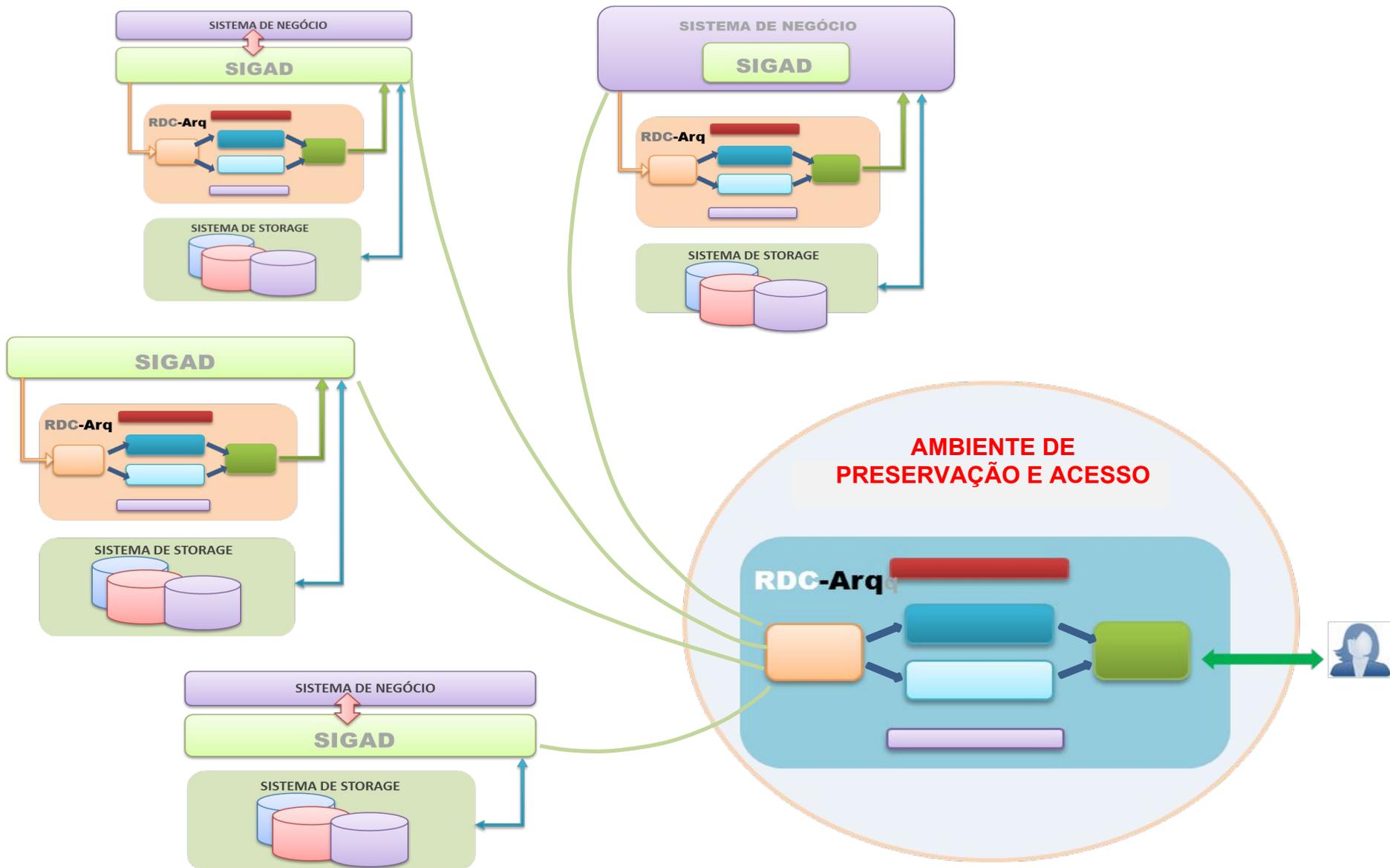
- I - gerar benefícios para a sociedade mediante **o uso da informação e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação na prestação de serviços públicos;**

- III - assegurar **a obtenção de informações pela sociedade,** observadas as restrições legalmente previstas.

- **DECRETO Nº 9.319, DE 21 DE MARÇO DE 2018**
- **Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.**
- **Esse sistema tem por objetivo realizar a Estratégia de Governança Digital – EGD.**

- **Cidadania e Transformação Digital do Governo**
- - oferecer serviços públicos digitais consolidados em **plataforma única**;
- - conceder amplo acesso à **informação e a dados abertos governamentais**, que possibilitem o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais;
- - promover a **integração e interoperabilidade de bases de dados governamentais**; e
- - adotar tecnologia de **processos e serviços governamentais em nuvem** como parte da estrutura tecnológica dos diversos serviços e setores da administração pública.

SISTEMAS (AMBIENTE) DE NEGOCIO / SIGAD / REPOSITORIOS CONFIÁVEIS – Modelo RDC-ARQ - CENÁRIOS



Do que tratamos

A importância estratégica da gestão documental no tratamento dos “ativos informacionais”.

AGENDA

Inserção contínua, normalizada e monitorada da Gestão de Documentos nas atividades, processos e programas governamentais da APF.

- **APERFEICOAMENTO DA BASE
NORMATIVA DA GESTAO DOCUMENTAL
NA APF**

- **QUALIFICACAO DAS PESSOAS**
- **ELEVACAO DA GESTAO DOCUMENTAL
NA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL
LEVANDO EM CONSIDERACAO O VALOR
ESTRATEGICO DA INFORMACAO –
DADOS - DOCUMENTOS**

ARQUIVO NACIONAL

COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO E DOCUMENTOS / COGED

Carlos Augusto Silva Ditadi

ditadi@arquivonacional.gov.br

<http://arquivonacional.gov.br/br/gestao-de-documentos.html>

- **Quadro jurídico:**
 - **Compatibilizar a legislação arquivística brasileira com outros instrumentos jurídicos, visando a certificação e autenticação nas transações governamentais, bem como a garantia da segurança e proteção de dados.**
- **Ações estruturadoras:**
- **Definir as formas de inserção dos serviços arquivísticos quando da criação de um diretório eletrônico nacional para todas as informações e recursos do governo, bem como em outras ações relacionadas à organização e disseminação de informações e serviços governamentais para o cidadão.**

Conselho do Congresso Nacional aprova relatório com recomendações para projetos sobre 'fake news'

Na Câmara, tramitam 13 projetos sobre notícias falsas; no Senado, um. Relatório recomenda que projetos definam 'fake news' de forma clara e estabeleçam penas para quem produzir conteúdo falso.



Por G1, Brasília
04/06/2018 12h34 · Atualizado há 3 horas

 Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional aprovou nesta segunda-feira (4), por 7 votos a 4, relatório do conselheiro Miguel Migalhas com recomendações sobre os projetos de lei que tramitam na Câmara e no Senado a respeito de **notícias falsas, as chamadas "fake news"**.

O documento afirma que nenhuma das proposições “consegue abarcar a complexidade do fenômeno das notícias fraudulentas”.

De acordo com o relatório, tramitam no Congresso 14 projetos sobre notícias falsas. Desses, 13 estão na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal

- O documento afirma que nenhuma das proposições “consegue abarcar a complexidade do fenômeno das notícias fraudulentas”. (04.06.2018)

FAKE NEWS

Dificuldade na comprovação de proveniência, autenticidade e contexto para estabelecimento de sua confiabilidade.

- LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
- **Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.**
- O Presidente da República:
- Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- **Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.**
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
- Art. 2º. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
- Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
- (...))
- Brasília, em 29 de agosto de 1983, 162º da Independência e 95º da República.
- JOÃO FIGUEIREDO
- *Ibrahim Abi-Ackel*
- *Hélio Beltrão*